



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO COM BASE NO ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

I - DO OBJETO

O presente processo de inexigibilidade tem como objetivo o estabelecimento de Termo de Fomento entre a Municipalidade e a Associação dos Agentes de Saúde de Aracati (AASA), com fito de repasse do incentivo financeiro de produtividade, nos termos da lei municipal nº 611/2022, concedido aos agentes comunitários de saúde, sendo que para aqueles com vínculo estadual, cedidos ao município do Aracati, o repasse será realizado por meio de fomento.

II - DA NECESSIDADE DE FIRMAR PARCERIA

A Lei Municipal 611/2022 estabeleceu a criação incentivo financeiro de produtividade concedido aos agentes comunitários de saúde e determinou expressamente o repasse por meio da celebração do fomento no que se refere aos agentes de saúde do Estado, cedidos ao Município.

A Associação dos Agentes de Saúde de Aracati é a única representante legal da categoria profissional dos agentes comunitários da saúde.

III - DA INEXIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O presente processo originou-se da solicitação da Secretaria de Saúde requerendo a pactuação de Termo de Fomento com a Associação dos Agentes de Saúde de Aracati, sem que fosse observado o procedimento geral de chamamento público.

In casu, tal contratação direta dar-se-à através da inexigibilidade de chamamento público. Diante da incontestável singularidade do objeto, em virtude de a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, há o enquadramento no preceito legal do art. 31. II, da Lei Federal nº 13.109/2014. Senão vejamos:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado



o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Isto posto, resta clara a possibilidade de inexigibilidade do chamamento público, devendo a parceria ser firmada diretamente com a associação respectiva, através de Termo de Fomento.

IV – DO CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE

O credenciamento da organização da sociedade civil é condição *sine qua non* para a inexigibilidade de chamamento público, previsto no supracitado inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014.

Ademais, a aludida casa de recuperação já mantida parceria devidamente firmado com o ente público, através de Secretaria Municipal de Saúde. Essa situação corrobora o credenciamento previamente existente e, por conseguinte, a observância do ditame legal supracitado.

Desse modo, resta superada a obrigação legal de credenciamento, sendo cabível o prosseguimento do presente processo de inexigibilidade.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Evidente a possibilidade de ser realizada a parceria almejada através da inexigibilidade prevista no art. 31, II, da Lei nº 13.019/2014, deverá a Associação integrante do presente processo, apresentar documentação a fim de instrumentalizá-lo e demonstrar sua aptidão e regularidade para que seja efetivada a assinatura do Termo de Fomento.

A fim de atestar a aptidão da organização da sociedade civil para formalizar a parceria, deverá ser apresentada por esta a seguinte documentação:

- a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;



relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um;

d) comprovação do endereço da organização da sociedade civil;

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a situação apresentada enquadra-se perfeitamente no permissivo legal do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014, sendo possível o ajustamento da parceria pretendida com Associação dos Agentes de Saúde de Aracati - AASA, mediante inexigibilidade de chamamento.

Não havendo óbice a presente parceria, determino que, obedecidos os preceitos legais, seja realizada a habilitação da Associação dos Agentes de Saúde de Aracati – AASA e, ato contínuo, seja procedida assinatura do Termo de Fomento entre a associação e a administração pública municipal, através desta Secretaria Municipal de Saúde.

Aracati/CE, 29 de Novembro de 2022.

Cristiane Araújo Vieira Alves

Secretária Municipal de Saúde